



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001765/97-87
Acórdão : 203-07.177

Sessão : 21 de março de 2001
Recurso : 112.603
Recorrente : FRIGOL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – GARANTIA DE INSTÂNCIA – DEPÓSITO RECURSAL – O recurso voluntário somente pode ter seguimento se preenchidos todos os pressupostos legais à sua admissibilidade, entre os quais está o depósito instituído pela Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, e suas reedições. Recurso a que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGOL COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito.**

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001765/97-87
Acórdão : 203-07.177

Recurso : 112.603
Recorrente : FRIGOL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

FRIGOL COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 77/86, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (fls. 57/65), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/04.

Consta da “folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO” de fls. 02, como descrição dos fatos, que o lançamento decorreu da “Falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, cujos valores foram apurados conforme base de cálculo constantes nas DCTFs.”, e que “A exigibilidade do presente Auto de Infração fica vinculado ao processo Judicial referente a Mandado de Segurança nº 170368, Reg. 96.03.006462-9.” O período de apuração refere-se aos meses de novembro de 1995 a janeiro de 1996. Foi lançada multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a atuada apresentou a Peça Impugnativa de fls. 22/31, insurgindo-se contra o lançamento, sob os argumentos que a autoridade julgadora de primeira instância administrativa assim sintetizou:

“a) preliminarmente, cerceamento de defesa, por falta de embasamento adequado da imposição, infração relatada de forma muito singela e inconsistente – que comprometeu a compreensão do Auto de Infração por parte do contribuinte – contrariando o disposto no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, art. 10, III. Argumentou ainda que o procedimento estaria ferindo o art. 4º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, e que o Auto de Infração não alcançou a presunção de validade que lhe é característica, ante a ausência de assinatura do atuado e a consignação de diversos “campos em branco entre outros”;

b) não procedem o lançamento e a exigência de multa e juros de mora, pois o crédito estava suspenso por medida liminar concedida em mandado de segurança, como prevê o Código Tributário Nacional em seu art. 151, IV, assim como reconheceu o atuante ao observar que a exigibilidade do crédito ficaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001765/97-87
Acórdão : 203-07.177

vinculada ao processo judicial. O E. Tribunal Federal da 3ª Região, ao conceder a medida liminar, garantiu o direito da recorrente iniciar o procedimento compensatório, abarcando inclusive a exação tributária ora exigida;

c) o lançamento contrariou o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe expressamente que não pode haver procedimento fiscal em relação a créditos suspensos por força judicial;

d) a autuação desprezou a extinção do crédito tributário obtida com a compensação dos tributos recolhidos indevidamente ou a maior com a Cofins, compensação esta garantida pelo despacho concessivo de medida liminar (transcreveu decisão do Superior Tribunal de Justiça que faculta aos contribuintes a compensação nos termos da Lei n.º 8.383, de 30/12/1991); e

e) “a multa e os juros de mora descritos no Auto de Infração correspondem a um valor infinitamente superior ao tributo exigido”, sendo ainda a multa confiscatória, não cumprindo sua função punitiva e disciplinadora, e os juros de mora sem amparo no “Ordenamento Jurídico”, devendo estes serem recalculados com o percentual legal de 1% ao mês, como prevê o § 3º do art. 192 da Constituição Federal.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* prolatou sua decisão, mediante a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/11/1995 a 31/01/1996

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO.

O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001765/97-87
Acórdão : 203-07.177

Os juros de mora aplicáveis a tributo não pago até a respectiva data de vencimento não se sujeitam ao limite constitucional estabelecido para juros relativos a concessão de crédito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Cientificada dessa decisão em 17 de setembro de 1999 (AR de fls. 69), no dia 18 de outubro seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 77/86), perseverando nos argumentos impugnativos, apenas quanto aos seguintes itens: 1) preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa; 2) extinção do crédito tributário através da compensação com outros tributos recolhidos indevidamente; e 3) imposição da multa de ofício de 75% e dos juros de mora excedentes a 1% ao mês.

O recurso foi interposto sem o depósito recursal de 30% instituído pela Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada, amparado em antecipação de tutela jurisdicional deferida através de decisão do Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru – 8ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, proferida, em 07/09/99, nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-7, movida pelo Ministério Público Federal contra a União Federal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10825.001765/97-87
Acórdão : 203-07.177

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Consta do relatado que “O recurso foi interposto sem o depósito recursal de 30% instituído pela Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada, amparado em antecipação de tutela jurisdicional deferida através de decisão do Juízo da Segunda Vara Federal de Bauru – 8ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, proferida, em 07/09/99, nos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.08.005318-7, movida pelo Ministério Público Federal contra a União Federal.”

Ocorre que, em Sessão de 15 de dezembro de 1999, apreciando o Agravo de Instrumento nº 94786, interposto pela Fazenda Nacional no Processo nº 1999.03.00.049755-6, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu os efeitos da supracitada decisão, fato que inviabiliza a apreciação do recurso voluntário nesta instância de julgamento administrativo tributário, em face de o mesmo não mais reunir as condições necessárias à sua admissibilidade.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada, instituiu a exigência do depósito recursal de 30% sobre o valor do crédito tributário que se pretenda discutir em segundo grau, dando nova redação ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, cujo dispositivo passou a ter a seguinte redação:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. *Omissis.*

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário **somente terá seguimento** se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.” (negritei)

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da inexistência dos pressupostos legais necessários à sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ